

387. II, 4-63 — Lei pela qual D. João V proibia o comércio aos vice-reis, capitães-generais e mais ministros. Lisboa, 1721, Março, 27. — *Impresso. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom Joham por graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor da Guine e da conquista navegação comercio de Ethiopia Arabia Persia e da India etc.

Eu el rey faço saber aos que este meu alvará virem que eu fiz huma ley publicada em tres de Setembro do anno passado pela qual fuy servido revogar a permissão que por resolução de vinte e seis de Novembro de 1709 havia dado aos governadores de minhas conquistas para commercarem.

E porque se pode entender que ainda pela dita ley lhes fica permittido algum genero de commercio o qual poderá ser de grande prejuizo a meu serviço e bem publico dos meus vassallos e por eu estar inteyrado que assim os vice-reys capitães generaes e governadores como os ministros e officiaes de justiça e fazenda e cabos de guerra só me poderão servir bem abstraindo se de todo o genero de negocio para que este cuidado os não embarasse nem impida a por toda a sua attenção e disvello no cumprimento das suas obrigaçoens procurando só o que for mais do meu serviço bem dos povos e administração da justiça e arrecadação da minha fazenda alem de outros inconvenientes que se podem considerar nesta (1 v.) materia hey por bem declarar e ordenar como por este meu alvará declaro e ordeno que nenhum vice-rey capitão general governador desembargador ministro ou official de justiça ou fazenda nem tambem os cabos ou officiaes de guerra que tiverem patente de capitão para cima inclusivé possam commerciar ou negociar por modo algum não só dos expressados na mesma ley mas por outro qualquer que possa haver nem por si nem por interpostas pessoas com qualquer pretexto que seja e isto debayxo das

mesmas penas contheudas na dita ley publicada na chancellaria em 3 de de (*sic*) Setembro do anno passado e nas mais que eu for servido.

E porque na dita ley se manda perguntar na residencia sobre este particular e algumas pessoas que são comprehendidas nella não dão residencia como são vice-reys dezembargadores provedores e escrivães da fazenda cabos e officiaes de guerra ordeno que os ouvidores das comarcas cada hum na sua de tres em tres annos infallivelmente tirem devassa sobre este particular a respeyto destas pessoas a qual remeterão com carta sua ao Conselho Ultramarino para este me fazer tudo presente.

E quero que este meu alvará se cumpra e guarde inteiramente como nelle se conthem e que tenha força de ley sem embargo de seu effeyto haver de durar mais de hum anno e da ordenação livro 2 titulo 40 que manda que as cousas cujo effeyto ha de durar mais de hum anno passem por carta e não por alvarás e posto que não seja passado pela chancellaria não obstante (?) a disposição da ordenação livro 2 titulo 39 que determina o contrario.

Caetano de Sousa e Andrade o fez em Lisboa Occidental a 27 de Março de 1721.

Diogo de Mendonça Corte Real o subescrevi.

Rey

Diogo de Mendonça Corte Real

Alvara por que Vossa Magestade ha por bem prohibir todo o genero de commercio aos vice reys capitães generaes governadores dezembargadores ministros ou officiaes de justiça ou fazenda cabos e officiaes de guerra que tiverem patente de capitão para cima inclusivé na forma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luis da Cunha de Atayde

Foi publicada esta ley de Sua Magestade de Sua Magestade (*sic*) que Deus guarde na Chanselaria Mor da Corte e Reino em vertude de hum decreto do dito Senhor.

Lixboa Occidental 29 de Março de 1721.

Dom Miguel Maldonado

Registado na Chanselaria Mor da Corte e Reino no livro do registo das leis a fl. 30.

Lixboa Occidental 29 de Março de 1721.

Jozeph Correa de Moura

(A. E.)